Contra decisão proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes (fl. 192), que deu provimento ao recurso extraordinário interposto por Imobiliária Henrique V Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, a União maneja agravo regimental (fls. 204-6). A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada apreciou matéria diversa (ampliação da base de cálculo da COFINS) daquela de que tratam os autos (incidência da COFINS sobre a venda de imóveis). Imobiliária Henrique V Ltda. já opusera embargos de declaração contra a decisão fustigada (fls. 198-9), sendo que, à fl. 211, apresentou contraminuta ao agravo regimental da União. O Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos opinou pelo não conhecimento dos embargos declaratórios e pelo provimento do agravo regimental (fls. 215-8). Acordão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região publicado em 27.3.2002 (fl. 111). Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com trânsito em julgado em 27.02.2004 (fl. 189). Substituição da Relatora à fl. 221 (art. 38 do RISTF). É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo: “DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, `a´, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF)”. O recurso extraordinário de Imobiliária Henrique V Ltda. (fls. 13349) foi manejado contra o acórdão exarado pelo TRF da 5ª Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial nos termos do voto condutor (fl. 108), cuja transcrição, ainda que em parte, se faz oportuna: “A matéria versada nos autos diz respeito à incidência ou não da contribuição para financiamento da seguridade social — COFINS — e da contribuição para o programa de integração social — PIS - sobre as receitas provenientes da venda de imóveis, além da questão relativa às alterações introduzidas na sistemática das referidas exações pela Lei n° 9.718/98. RE 419.410 AGR Examino, primeiramente, a questão relativa à constitucionalidade incidenter tantum das alterações introduzidas na sistemática das questionadas exações pela Lei nº 9.718/98. Evoluindo de ponto de vista contrário, pelo qual anteriormente entendia a inconstitucionalidade das modificações introduzidas pela Lei n° 9.718/98, passo a defender a constitucionalidade questionada, pelas razões que passo a aduzir. A matéria quando não está reservada, realmente, à Lei Complementar, nada obsta que possa ser tratada via lei ordinária. É o caso, por exemplo, da alíquota de tributos, como se deduz dos termos do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata ainda da exigência de lei complementar, no que tange à disciplina de bases de cálculo de tributos, apenas com relação aos impostos discriminados na própria Constituição, o que não é o caso dos autos. No que tange à base de cálculo, enfatizo ainda que os termos da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, artigo 3° e parágrafo primeiro, também não padece de inconstitucionalidade. Dispõe a mencionada Lei: `Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas´. Ocorre que tais alterações, introduzidas pela Lei n° 9.718/1998, somente passaram a produzir efeitos após o advento da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 17 da referida Lei, verbis: `Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I — em relação aos arts. 2° a 8°, para os fatos geradores RE 419.410 AGR ocorridos a partir de 1° de fevereiro de 1999´. Assim, a EC n° 20/1998 recepciona a mencionada Lei exatamente por ela ser compatível com a nova ordem jurídica. Ademais, os conceitos de faturamento e receita bruta são equivalentes do ponto de vista fiscal. Na esteira deste entendimento ressalto Voto da lavra do Exmo. Ministro MOREIRA ALVES, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 1-1 — DF, cujo excerto colho, conforme segue: `Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a `receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza´ nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços `coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1° da Lei 187/36)´. (Voto do Min. MOREIRA ALVES, em 1 de dezembro de 1993, na ADC n° 1-1-DF). Neste sentido, perfeitamente compreensível também que as receitas oriundas das vendas de imóveis estejam abrangidas no conceito de faturamento ou receita bruta. Por outro lado, não se justifica excluir cogitadas receitas do conceito de faturamento, nem a pretexto de que os bens imóveis não seriam mercadorias ou serviços. Isto porque, a Constituição Federal não se refere a mercadorias e serviços quando trata das contribuições sociais que devem financiar a seguridade social (artigo 195 e incisos), além de que a exclusão equivaleria a se conceder isenção sem a correspondente lei específica, o que contrariaria o disposto no parágrafo 6° do artigo 150 da Constituição Federal. Destarte, não é a natureza móvel ou imóvel do bem, mas o fato de ser ele objeto de comércio, que o caracteriza, a rigor, RE 419.410 AGR como mercadoria. Qualquer bem, objeto de mercado é mercadoria. Mercadoria é assim qualquer coisa que se venda, ou compre, por ato comercial que, de sua vez, caracteriza-se objetiva ou subjetivamente, no primeiro caso, pela especulação e, no segundo, por ter por agente um comerciante. In casu, é óbvio que se faz presente a especulação. A propósito, é interessante transcrever excerto doutrinário da lavra do festejado comercialista FRAN MARTINS, quando observa: `Mesmo no que se refere aos atos praticados pelos comerciantes no exercício de sua profissão, a tradição conserva fora do âmbito do direito comercial os atos relativos aos imóveis e à indústria agrícola. Os primeiros estão afastados do campo de direito comercial porque, tendo este como uma das suas características a circulação dos bens, tal não acontece com os imóveis, por sua natureza, inamovíveis. Na verdade, em essência, o argumento não tem solidez, pois, para que os bens passem de propriedade, não é necessário que sejam removidos materialmente; nas Bolsas de Mercadorias faz-se a circulação dos bens apenas pela mudança de propriedade dos títulos representativos dos mesmos, e essas operações são reputadas comerciais. Ademais, os imóveis podem ser e são objeto de especulação´. (Itálicos do autor. Os negritos não estão na obra) (MARTINS, FRAN - Curso de direito comercial: empresa comercial, empresário individual, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. ed. ver, e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 62). Não bastasse, ressalto que a atividade de construção é considerada mercantil ex vi lege (Lei n° 4.068, de 09.06.1962). Por derradeiro, há vários arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de admitir a legalidade da COFINS sobre as receitas advindas da comercialização de imóveis: `TRIBUTÁRIO — COF1NS — VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. RE 419.410 AGR 1. O fato gerador da COF1NS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de venda de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não poder servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos´. (Ementa de Ac., por maioria, da Primeira Seção do STJ, aos 18/06/2001,110 ERESP 157035/SC, Rel. p/Acórdão: Min. ELIANA CALMON, pub. no DJU 10/09/2001, p. 270). `Tributário. COFINS. Construtora e Comercialização de Imóveis. Legalidade da Incidência. Leis Complementares nos 56/87 (itens 32, 34 e 50) e 70/91 (arts. 2° e 6°) CTN, art. 111. Lei n° 4.591/64. Decreto-Lei n° 2.397/87 (art. 1°). 1. As empresas edificadoras de imóveis, bens aptos à comercialização, realizam negócios jurídicos de natureza mercantil, celebrados com clientes compradores. Observada a relação jurídica entre o fisco e contribuinte criada pela lei, caracterizada atividade empresarial com intuito de lucro, divisados atos mercantis, é legal a incidência da COF1NS nas negociações empresariais e nos serviços prestados, negócios jurídicos tributáveis. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento.´ (Ementa de Ac., da Primeira Turma do STJ, aos 12/09/2000, no RESP 228067/RS, Rel. p/Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, pub. no DJU 03/09/2001, p. 148). `TRIBUTÁRIO. COFINS. L.C. N° 70/91. IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A COFINS incide sobre o faturamento de empresas que, habitualmente, negociam com imóveis, em face de: RE 419.410 AGR a) - o imóvel ser um bem suscetível de transação comercial, pelo que se insere no conceito de mercadoria; b) - as empresas construtoras de imóveis efetuam negócios jurídicos com tais bens, de modo habitual, constituindo de mercadorias que são oferecidas aos clientes compradores; c) - a Lei n° 4.068, de 09.06.62, determina que as empresas de construção de imóveis possuem natureza comercial, sendolhes facultada a emissão de duplicatas; d) - a Lei n° 4.591, de 16.12.64, define como comerciais as atividades negociais praticadas pelo `incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou não da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção, e do vendedor, proprietário o não, que habitualmente aliene o prédio, decorrente de obra já concluída, ou terreno fora do regime condominial, sendo que o que caracteriza esses atos como mercantis, em ambos os casos, e o que diferencia dos atos de natureza simplesmente civil, é a atividade empresarial com o intuito de lucro´ (Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, ob. já citada). e) - o art. 195, I, da CF, não restringe o conceito de faturamento, para excluir do seu âmbito o decorrente da comercialização de imóveis; f) - faturamento é o produto resultante da soma de todas as vendas efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis; g) - o art. 2°, da LC n° 70/91, prevê, de modo bem claro, que a COFINS tem como base de cálculo não só a receita bruta das vendas de mercadorias objeto das negociações das empresas, mas, também, dos serviços prestados de qualquer natureza; h) - mesmo que o imóvel não seja considerado mercadoria, no contexto assinalado, a sua venda ou locação pela empresa seria a prestação de um serviço de qualquer natureza, portanto, um negócio jurídico sujeito à COFINS. 2. Recurso improvido.´ (Ementa de Ac., por maioria, da Primeira Turma do STJ, aos 15/06/1999, no RESP 210335/PR, RE 419.410 AGR Rel.: Min. JOSÉ DELGADO, pub. no DJU 06/09/1999, p. 58). `COFINS — INCIDÊNCIA — VENDA DE IMÓVEIS. As atividades de construir e alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários, estão sujeitas a COFINS, posto caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como o empregou o legislador. Recurso provido´. (Ementa de Ac., por maioria, da Primeira Turma do STJ, aos 29/04/1999, no RESP 203698/CE, Rel.: MM. GARCIA VIEIRA, pub. no DJU 18/10/1999, p. 213). No tocante à contribuição para o programa de integração social — PIS, também, são inúmeros os precedentes jurisprudenciais: "Processual Civil. Negócios Imobiliários. Incidência do PIS. Recurso Especial Inadmitido. Agravo Interno (art. 545, CPC). 1. Alçado que a motivação básica da decisão verberada encontra apoio nos iterativos precedentes afervorando a incidência do PIS na comercialização de imóveis (LC 7/70, art. 3°, caput, e § 2°), o inconformismo não encontra ressonância. 2. Agravo sem provimento.´ (Ementa de Ac., un., da Primeira Turma do STJ, aos 03/08/2000, no AGA 209925/RN, Rel.: MM. MILTON LUIZ PEREIRA, pub. no DJU 16/10/2000, p. 0287). `TRIBUTÁRIO. PIS. IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição denominada de PIS incide sobre o valor dos imóveis comercializados por empresas que têm por objetivo essa atividade comercial. 2. Interpretação do art. 3º, letra `b´, da LC n° 7/70, c/c a LC n° 56/87 e com a Lei n° 4561/64. 3. Recurso provido.´ (Ementa de Ac., un., da Primeira Turma do STJ, aos 15/08/2000, no RESP 230759/PE, Rel.: Min. JOSÉ DELGADO, pub. DJU 18/09/2000, p. 0102). Ante todas estas considerações, dou provimento à apelação e à remessa oficial´ (fls. 101-8). Nas razões do recurso extraordinário, a recorrente sustenta a RE 419.410 AGR violação do art. 195, I, da Carta Maior, na redação vigente à época da edição da Lei 9.718/98. Ressalta que o art. 195, I, da Constituição Federal autoriza a instituição, por lei ordinária, de contribuição sobre o faturamento, o que não englobaria todas as receitas da pessoa jurídica. Defende haver diferença entre faturamento e receita bruta. Argumenta que as vendas e locações não entram na base de cálculo da COFINS e do PIS. Destacando que efetua venda de imóveis e que está sujeita à legislação civil, argumenta não ostentar a condição necessária para a incidência da COFINS e do PIS, pois “não emite faturas de suas operações, expressão decorrente de faturamento, por sua vez definido no art. 2º da LC nº 70/91 como a `receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza´” (fl. 136). Asseverando que “o art. 191 do Código Comercial, que trata da compra e venda mercantil, exclui as operações com imóveis de seu âmbito de incidência”, sustenta não incidir COFINS e PIS sobre a compra e venda de imóveis, pois a venda imobiliária jamais poderia resultar em faturamento, ante a ausência de mercadoria ou serviço. Aduz que, nos termos do art. 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar os conceitos de faturamento e de mercadoria definidos pela legislação comercial. Alega a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pois estaria a ampliar a base de cálculo da COFINS, estabelecendo que a expressão faturamento “deveria ser entendida como a receita bruta da pessoa jurídica, a qual se traduz como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida ou classificação contábil adotada para as receitas” (fls. 136-40). Entende que a Constituição autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento e não sobre todas as receitas da pessoa jurídica. Reputa inviável ter-se por convalidado o aludido dispositivo legal pela EC 20/98. Postula o reconhecimento do direito de não recolher a COFINS e o PIS, ante a impossibilidade de incidência sobre as receitas oriundas das vendas de bens imóveis e de aplicações financeiras. Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito de recolher a COFINS à alíquota de 2%, com base no seu faturamento à luz da LC 70/91, excluindo-se as receitas RE 419.410 AGR decorrentes de locações e vendas de imóveis. O recurso extraordinário não merece conhecimento. De início, constato que a pretensão da recorrente de reconhecimento do direito de não recolher, em absoluto, COFINS e PIS não foi objeto de exame pela Corte de origem, encontrando óbice na Súmula 282 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Sublinho que a autora sequer manejou recurso de apelação contra a sentença do Juízo de primeira instância, cujo dispositivo resultou exarado nos seguintes termos: “POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação mandamental e concedo em parte a segurança, declarando incidenter tantum, e para todos os fins de direito, a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, e determinando, como de fato determino, que as contribuições para o PIS e a COFINS sejam cobradas, respectivamente, na forma das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sendo a CONFIS cobrada de acordo com o artigo 8º da Lei 9.718/98, ou seja, à alíquota de 3% (três por cento), sem a incidência de ambas contribuições sobre a locação e venda de imóveis a partir da vigência da referida Lei” (fl. 60). Outrossim, verifico que não houve prequestionamento da questão relativa à incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas decorrentes de locações de imóveis perante a Corte Regional – que se limitou, no julgamento e provimento da apelação da União, ao exame da inclusão das receitas advindas das vendas de imóveis na base de cálculo de tais contribuições sociais –, peculiaridade que também foi percebida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos aclaratórios opostos contra o acórdão do recurso especial, verbis: “O Tribunal a quo não analisou as questões relativas à incidência do PIS e COFINS sobre a locação de imóveis e aplicações financeiras, bem o pedido de recolhimento da RE 419.410 AGR COFINS à alíquota de 2%, com base no faturamento, consoante se observa do voto condutor do acórdão hostilizado(fls. 92/108). Ademais, não foram opostos embargos de declaração, perante o Tribunal a quo, com o intuito de provocar o exame e juízo explícito acerca de referidas questões”. É verdade que o acórdão do TRF da 5ª Região rechaçou o pleito das autoras, pronunciando a constitucionalidade da Lei 9.718/1998. Porém, nada justifica a omissão nas razões do recurso extraordinário quanto ao significado específico do conceito constitucional de faturamento e da abrangência, por este, da receita advinda da locação de imóveis, no regime jurídico pretérito à Lei 9.718/1998, levando à aplicação da Súmula 284 desta Corte. Frente à omissão da impetrante e do acórdão de origem, resta evidente a impossibilidade de esta Suprema Corte deliberar sobre a inédita questão, que, registro, não foi aduzida sequer na peça exordial, onde a autora expôs ser a sua única atividade “a construção e a venda de um edifício residencial” (fl. 2). Quanto à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Plenário deste Supremo Tribunal já reconheceu o vício, em julgado assim ementado: “CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - RE 419.410 AGR INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 357.950, Redator Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006). A inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 impede que a COFINS e o PIS incidam sobre as receitas advindas de aplicações financeiras, mas não obsta, por si só, a incidência sobre a receita decorrente da alienação de imóveis. No que diz respeito à incidência das multicitadas contribuições sobre a receita obtida pela venda de imóveis, por inadequação ao conceito de faturamento, esta Corte entende tratar-se de questão dependente do exame de legislação infraconstitucional, que apenas poderia acarretar ofensa reflexa à Lei Maior – hipótese que não se subsume ao art. 102, III, “a”, da Carta Política para o manejo de recurso extraordinário. Anoto precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 01.7.2009). RE 419.410 AGR “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição Social. COFINS. Venda de imóveis. Incidência. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.” (AI 244262 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 16.5.2008). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 2. Conforme já colocado no acórdão embargado, a controvérsia referente a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a venda de bens imóveis caracteriza, quando muito, ofensa indireta à Constituição do Brasil. Precedentes. 3. A pretensão da embargante é submeter à nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo do acórdão embargado. 4. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Rejeito os embargos de declaração. Multa de 1% sobre o valor corrigido da causa”. (RE 454152 AgR-ED-ED/CE, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 09.5.2008). “TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AI 551896 AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 09.02.2007). “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO RE 419.410 AGR EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA DE IMÓVEIS. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM LASTRO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. Caso em que a ofensa à Carta de Outubro, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. No mesmo sentido: AI 217.869-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, e AI 453.238AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 477108 AgR / PE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006). Quanto à pretendida incidência da COFINS com alíquota de 2%, pleito arvorado na vencida tese da inconstitucionalidade da majoração da alíquota pela Lei 9.718/1998, constato que o pedido foi rechaçado pela sentença, a qual não foi impugnada pela parte autora, transitando em julgado nesse ponto. Agravo regimental da União a que se dá parcial provimento para reformar em parte a decisão agravada, no que diz com o conhecimento do recurso extraordinário quanto à majoração da alíquota da COFINS e à incidência das contribuições sobre as receitas advindas da venda e da locação de imóveis. Resta, portanto, conhecido em parte e, nessa parte, provido o recurso extraordinário interposto pela parte autora, a fim de afastar a incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas financeiras. Por consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora. É como voto.